

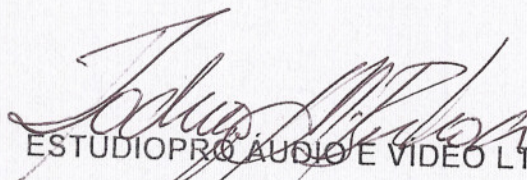
EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MG.

Licitação Modalidade Concorrência Pública n.º 5/2011

ESTUDIOPRO ÁUDIO E VÍDEO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dos Lagos, n.º 183, Belo Horizonte – MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.043.708/0001-02, inconformada com a decisão que inabilitou a ora Recorrente, no processo licitatório referente ao edital de Concorrência Pública n.º 5/2011, vem, à presença de V. Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** da referida decisão, apresentando, para tanto, em anexo, suas razões de recurso e requerendo sejam as mesmas processadas e julgada^s na forma da Lei.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2011.


ESTUDIOPRO ÁUDIO E VÍDEO LTDA. - ME
Rep. Legal: Rodrigo Henrique Silva Barbosa



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MG.

Recorrente: ESTUDIOPRO ÁUDIO E VÍDEO LTDA. - ME
Recorrido: CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Referente: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 5/2011

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Eméritos Julgadores,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente por não se conformar com a decisão que determinou sua **INABILITAÇÃO** lançada na Ata de Abertura Julgamento Documentação do Processo Licitatório n.º 5/2011, datada em 28 de julho de 2011.

TEMPESTIVIDADE

O prazo recursal seguirá o previsto no artigo 109 da Lei 8.666/93, conforme se infere do Edital.

Assim, e tendo em vista que a Recorrente foi notificada em 28.07.2011 (quinta), o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis.

Protocolada esta peça nesta data, resta indiscutível a sua tempestividade.



DOS FATOS

A ora Recorrente apresentou sua documentação para habilitação, bem como sua proposta de preço, referente à "Concorrência Pública n.º 5/2011", foi a mesma julgada inabilitada pelo seguinte motivo, "in verbis":

"...por descumprir os subitens 2.3, "b", c/c 2.11 do edital (não foi possível calcular os índices financeiros por inexistência de Passivo Circulante ou Exigível a Longo Prazo no balanço patrimonial de encerramento do exercício) e 2.3.7, c/c 2.11 do Edital (não comprovação de possuir capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a pelo menos 10% do valor estimado da contratação);."

Passemos a demonstrar, a diante, o nítido direito da Recorrente em ser habilitada na primeira fase do certame e, assim, ter sua Proposta Comercial analisada.

Estes os fatos.

RAZÕES DA REFORMA

"Data venia", não se conforma a Recorrente com a decisão lançada pela d. Comissão Permanente de Licitação da Administração Pública da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Com efeito, não pode prosperar a decisão que inabilitou a ora Recorrente vez que não passa de uma análise equivocada dos dados lançados em seu Balanço Contábil, uma vez que o Conselho Federal de Contabilidade já emitiu parecer (devidamente aprovado e registrado em ata de reunião do CFC, publicada em 16/04/2004) no sentido considerar índice (1) para

R

empresas que não apresentarem valores de Passivo Circulante e Passivo Exigível a Longo Prazo no seu balanço, conforme passamos a transcrever partes, sendo que sua íntegra segue em anexo a essa peça:

PARECER CT/CFC Nº 13/04

... omissis

*Nestas situações, as medidas de liquidez ou solvência utilizam o **fator 1**, como **divisor** na fórmula de apuração dos índices, demonstrando, por conseguinte, a disponibilidade total do ativo circulante, conforme já dissemos anteriormente. Aliás, se considerarmos o passivo zero, também ficará comprovado que, na ausência de obrigações, os ativos possuem **disponibilidade infinita**, limitada, é claro, ao montante do seu ativo.*
(grifos nossos)

Como pode ser observado no parecer contundente do CFC, a CPL deveria ter considerado fator igual a 1 para o Passivo Circulante e Exigível Longo Prazo no Balanço Contábil apresentado pela Recorrente, habilitando-a porque, além de comprovar sua excelente saúde financeira, demonstraria de forma indiscutível que superaria em mais de 270 mil vezes o índice mínimo exigido no edital.

Neste passo e no intuito de afastar de uma vez por todas quaisquer sombras de dúvidas, sobre possíveis faltas de provisionamentos, ainda que estes não tenham ocorrido a *RESOLUÇÃO do CFC 1.179/2009* que trata também de ESTIMATIVAS em PRÁTICAS CONTÁBEIS, menciona que, a falta de provisionamento não pode ser considerada "erro" em balanço contábil e obviamente, motivo de desclassificação.

A "CPL", deve observar que "provisionamentos" são "estimativas" e o seu lançamento, se considerados não necessariamente evidenciariam ou alterariam significativamente os índices solicitados a requerente no certame nos subitens 2.3 "b".

R

Confira-se a resolução já mencionada ao tratar desse assunto conforme passamos a transcrever partes, sendo que sua íntegra segue em anexo a essa peça:

... omissis

19.11.2.2. Mudanças em estimativas contábeis são ajustes nos saldos contábeis de ativos ou de passivos ou do valor da movimentação do saldo de um ativo decorrente da avaliação da situação atual e dos benefícios futuros esperados e das obrigações associadas com ativos e exigibilidades. Mudanças nas estimativas contábeis não são correção de erro e decorrem, entre outros, de:
(grifos nossos)

19.11.2.4. Omissão ou erro: é aquele que pode, individual ou coletivamente, influenciar as decisões de usuários tomadas com base nas demonstrações contábeis. A relevância depende do montante e da natureza da omissão ou erro nas circunstâncias. A combinação do montante e da natureza do item pode ser o fator determinante.

19.11.3.1.2. As Normas Brasileiras de Contabilidade - NBCs estabelecem práticas contábeis que resultam em demonstrações contábeis com informações relevantes e confiáveis. Essas práticas não são obrigatórias quando o efeito não for significativo. Entretanto, não é aceitável deixá-los incorretos, quando da apresentação da posição financeira da entidade, do desempenho econômico ou do fluxo de caixa.
(grifos nossos)

19.11.3.1.3. Na ausência de norma ou interpretação, a administração da entidade deve usar seu julgamento no desenvolvimento e aplicação de prática contábil que resulte em informação:

a) relevante para a tomada de decisão pelos usuários; e

b.2) reflitam a substância econômica das transações e de outros eventos, e não simplesmente sua forma legal;
(grifos nossos)



Com efeito, seria no mínimo precipitado se a CPL não classificasse a Requerente por indagações sobre possíveis erros nos lançamentos apresentados sem uma devida auditoria, sendo que se assim fosse, deveria igualmente estender o mesmo rigorismo a todos os balanços dos demais participantes do certame, ainda que esse aprofundamento destoe do objetivo principal do edital; "analisar objetivamente a capacidade econômica financeira dos participantes em assumir as obrigações contratuais do objeto licitado" que indiscutivelmente, o Requerente atende, segundo subitem 2.3, "b".

Ademais, jamais podemos perder de vista que a licitação pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Confira-se os ensinamentos do Insigne CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, ao tratar desse assunto:

"Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que número maior de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (TJRS, AgPet 11.336, RDP 14/240). – CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO – 13ª EDIÇÃO – 01.2001 – MALHEIROS EDITORES, PÁG. 534"



Destarte, dúvida não resta quanto ao erro cometido pela Comissão Permanente de Licitação em desclassificar a Recorrente por não cumprimento dos itens "2.3 (b)" do Edital.

Finalmente, é importante ressaltar que a administração pública é regida por princípios e preceitos balisadores da ética, transparência e igualdade de todos e o atendimento direto ao melhor interesse público.

Por esses motivos, imperiosa é a necessidade de reforma da decisão ora guerreada.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e estando o presente Recurso previsto na Lei 8.666/93 e no Edital de Concorrência Pública n.º 5/2011, requer, pela ordem:

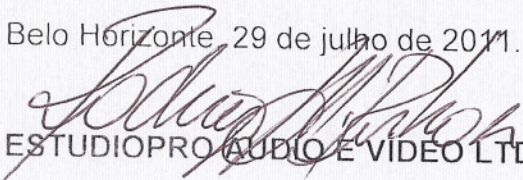
- O processamento deste na forma da Lei, inclusive com oitiva da Comissão de Licitação, que deverá manifestar a respeito;

- A revogação da decisão que inabilitou a ora Recorrente no processo de licitação, reencaminhando ao certame;

Por fim, requer a procedência do presente Recurso Administrativo face aos argumentos expostos nesta peça.

Termos em que,
P. deferimento.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2011.



ESTUDIO PRO AUDIO E VIDEO LTDA. - ME

Rep. Legal: Rodrigo Henrique Silva Barbosa

SELEÇÃO DE PARECERES

2003 – 2005

**CÂMARA TÉCNICA DO
CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**



SELEÇÃO DE PARECERES
CÂMARA TÉCNICA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
2003-2005

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

SAS Quadra 5 – Bloco J – Edifício CFC • 70070-920 • Brasília - DF
Telefone: (61) 3314-9600 • FAX: (61) 3322-2033
Site: www.cfc.org.br • E-mail: cfc@cfc.org.br

Elaboração

Irineu De Mula • Vice-presidente Técnico do CFC

Organização e revisão

Helio José Corazza • Integrante do Grupo de Trabalho de Normas do CFC

Coordenação de edição

Celia Schwindt • Coordenadora de Assuntos Técnicos do CFC

..

Projeto Gráfico e Editoração

Márcio Antonio Silva – (61) 3397-4045 • Simone Silva – (61) 8162-1677

Criação de Capa

Simone Silva

FICHA CATALOGRÁFICA

C755s

Conselho Federal de Contabilidade

Seleção de pareceres: Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade: 2003 – 2005 / Conselho Federal de Contabilidade. -- Brasília : CFC, 2005.

308 p.

I. Pareceres - Contabilidade - Câmara Técnica. I. Título.

CDU-657(083.74)



ÍNDICE DOS PARECERES TÉCNICOS

Ordem Cronológica

APRESENTAÇÃO.....	13
-------------------	----

2003

01/03 — Realização de Cálculo de Liquidação de Sentença.....	17
03/03 — Livro Balancetes Diários e Balanços — Novo Código Civil	19
05/03 — Questionamentos — Cooperativas, Sindicatos e Entidades sem Finalidade de Lucros.....	21
06/03 — Reserva Legal de Entidades Cooperativas — Utilização.....	26
12/03 — Escrituração por Partida Simples ou Dobrada — Método.....	29
15/03 — Validade das Demonstrações Contábeis — Licitação Pública.....	31
16/03 — Plano de Contas Padrão da ANS — Cooperativa de Trabalho Médico	35
17/03 — Prerrogativa Profissional — Assuntos diversos	38
18/03 — Auditoria Contábil.....	41
19/03 — Publicação do Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados.....	42
20/03 — Divulgação de Balanços Patrimoniais pela Internet — Legalidade	43
21/03 — Reavaliação de Ativos — Capitalização	44
24/03 — Livro Diário — Prazo para Autenticação	45
25/03 — Assinatura Eletrônica de Demonstrações Contábeis — Normatização.....	50
29/03 — Diversos Questionamentos Contábeis.....	52
30/03 — Princípio da Competência — Aplicação.....	61
31/03 — Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF — Guia Contábil.....	65
32/03 — Contribuição Previdenciária — Responsável pelo Recolhimento	66
33/03 — Fundação — Questão Tributária.....	67
34/03 — Serviços Profissionais Contratados — Interpretação e Entendimento Técnico.....	69
35/03 — Escrituração — Responsabilidade do Contador — Código Civil	71
37/03 — Comitê de Auditoria.....	73
38/03 — Crédito de IPI na Aquisição de Matéria-Prima.....	76
39/03 — Aspectos Contábeis de Escrituração — Código Civil Brasileiro.....	79
41/03 — Contribuição Previdenciária — Entidades sem Finalidade de Lucros	81
42/03 — Tributos Objeto de Refinanciamento — Registro Contábil	85
43/03 — Retificação de Lançamentos, Reprocessamento da Escrituração — Procedimentos	87
44/03 — Balanço de Abertura — Licitação.....	90
45/03 — Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis — Prazo — Licitação	93
46/03 — Planos ou Projetos de Viabilidade.....	97
50/03 — Arrendamento Mercantil — Conflito com a Legislação Tributária	99
51/03 — Firma Mercantil Individual — Código Civil	102

R

2004

01/04	— Subvenções Recebidas — Forma de Registro	107
02/04	— Auditoria Externa — Obrigatoriedade de Contratação pelas OSCIP's	110
03/04	— Quadro de Recurso e de Aplicação de Capital do PPA — Prefeitura Municipal	116
04/04	— Parecer do Conselho Fiscal — Competência técnico-profissional	119
05/04	— Empresas Imobiliárias — Conflitos com a Legislação Tributária	121
06/04	— Passivo a Descoberto — Critérios para Fixação do Preço das Ações	126
07/04	— Parecer do Auditor Independente — Proposta de Alteração	130
08/04	— Auditoria Independente — Independência do Auditor — Possível Conflito	132
09/04	— Cooperativas habitacionais — Critérios Contábeis Aplicáveis	134
10/04	— Patrimônio Líquido e Patrimônio Social — Fundações	138
11/04	— Insubstitência Ativa — Interpretação do Conceito Contábil	141
12/04	— Fundo de Investimento em Ações — Conversão de Quotas	146
13/04	— Balanço Patrimonial — Passivo Circulante Igual a Zero — Análise	148
15/04	— Cooperativas Habitacionais — Peculiaridades	150
16/04	— Princípios da Competência e da Prudência	155
17/04	— Rodízio de Auditores Independentes em Sociedades Cooperativas	157
18/04	— Cooperativas de Trabalho — Taxa Administrativa	160
19/04	— Arrendamento Mercantil — Conflito com Legislação Tributária	163
20/04	— Norma Internacional de Contabilidade — Concurso	166
21/04	— Consolidação das Demonstrações Contábeis de Empresas de Capital Fechado	168
22/04	— Partidos Políticos e Candidatos — Prestação de Contas	170
25/04	— Balanço Patrimonial e do Resultado Econômico — Novo Código Civil	173
27/04	— Entidades Imobiliárias — Conflito com a Legislação Tributária	178
28/04	— Livro Diário de Órgãos Públicos — Obrigatoriedade de Registro	183
29/04	— Documentação nas Organizações Contábeis — Abandono pelos Clientes	187
35/04	— Atividade Compartilhada	191
36/04	— Patrimônio Líquido e Patrimônio Social — Fundações	197
37/04	— Cooperativas de Trabalho Médico — Parcelamento de ISS	200
38/04	— Plano de Contas da Agência Nacional de Saúde — ANS	203
39/04	— Financiamento em Moeda Estrangeira — Contabilização de Juros	206
40/04	— Auditoria Independente — Obrigatoriedade de Contratação — Banco do Povo	207
41/04	— Quadro de Recurso e de Aplicação de Capital do PPA — Prefeitura Municipal	209
42/04	— Extravio de Documentação	212

R

2005

43/05 — Auditoria Independente — Diretor Tecnicamente Qualificado	217
44/05 — Perito Contábil — Produção de Prova	219
45/05 — Normas Técnicas e de Fiscalização — Outros Órgãos Reguladores	221
46/05 — Livros Balancetes Diários e Balanços — Código Civil	224
47/05 — Comercialização de Vale-transporte	227
49/05 — Contas de Compensação e Balanço Geral	228
54/05 — Ações Preferenciais — Concurso Público	232
55/05 — Escrituração Contábil em Forma Eletrônica — Certificado e Assinatura Digital	234
57/05 — Guarda de Informações Contábeis	238
58/05 — Escrituração Contábil em Forma Eletrônica — Obrigatoriedade	241
59/05 — Mudança de Prefeitos — Assinatura de Balanços	244
60/05 — Escrituração Contábil em Forma Eletrônica — Assinatura Digital	246
61/05 — Contribuição Previdenciária — Contabilização de Gratuidade	249
67/05 — Balanço de Abertura — Documentação Contábil, Fiscal e Trabalhista Desaparecida	252
68/05 — Liquidação Extrajudicial — Termo de Arrecadação de Livros e Documentos	255
69/05 — Escrituração Contábil em Forma Eletrônica	257
70/05 — Escrituração Contábil em Forma Eletrônica	261
71/05 — Correção de todos os registros contábeis, demonstrações e Livro Diário	264
72/05 — Orçamento de Conselho de Profissão Regulamentada	265
73/05 — Educação Profissional Continuada Voluntária	267
76/05 — Transporte de empregados — Cofins — Lei nº 10.833/2003	269
77/05 — Ativo Diferido — Prestação de Contas do FGTS	270
78/05 — Doações para Investimentos e Receitas de Custeio nas Entidades Sem Finalidade de Lucros	273
79/05 — Faturamento Antecipado de Venda para Entrega Futura	276
80/05 — Sistema de Custeio por Absorção e o Princípio da Competência	279
92/05 — Reavaliação de Ativos Negativa	281
93/05 — Auditoria Independente — Contratação por Licitação em Pregão	283
94/05 — Subvenção — Cooperativa de Consumo	284
95/05 — Auditoria Independente — Obrigatoriedade em Entidade de Fins Filantrópico	288
96/05 — Prerrogativa Profissional — Atividade Compartilhada	289
97/05 — Escrituração Contábil de Forma Eletrônica — Certificado e Assinatura Digital	290
99/05 — Escrituração Contábil — Obrigatoriedade	293
100/05 — Peritos Contábeis e a Justiça Federal	295
107/05 — Escrituração Contábil em Forma Eletrônica — Livro Diário	296
108/05 — Prestação de Serviços Contábeis — Suspensão de Execução	300

R

PARECER CT/CFC Nº 13/04

Assunto: Solicitação de parecer técnico do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) sobre análise de balanço patrimonial, quando o passivo circulante é igual a zero.

Origem: Presidência do Conselho Federal de Contabilidade

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal e Contador Glauber Faquinesi Fernandes (CRC/MG 74.396/S-DF)

Data da aprovação: 16/04/04 Ata CFC Nº 857

Relator: Contador Hugo Rocha Braga

Consulta:

O interessado presta serviços de assessoria contábil a uma empresa cujo objeto principal é a construção civil, participando de concorrências junto a órgãos públicos.

A empresa foi criada em setembro de 2002, utilizando-se, unicamente, de capitais próprios.

Portanto, seu passivo circulante era nulo, isto é a empresa não possuía qualquer dívida para com terceiros.

Ao término do exercício de 2002, a empresa elaborou apenas o seu balanço patrimonial, tendo em vista não haver registrado nenhuma operação até 31 de dezembro de 2002.

Por se tratar de sociedade anônima, a mesma cumpriu todos os requisitos legais e contábeis previstos para encerramento do exercício, inclusive com o parecer dos auditores independentes.

Assim, o balanço de abertura do exercício de 2003, sendo o mesmo balanço de encerramento de 2002, obviamente, também apresentava passivo circulante nulo.

Ocorre que, ao participar de concorrência recente, a empresa foi inabilitada pela Comissão Julgadora do respectivo órgão público, com a seguinte alegação:

... " A forma como foi publicado o Balanço Patrimonial, com seu passivo circulante sem valores, torna inviável a extração de índices, pois todos os valores do seu ATIVO passam a ser divididos por 0 (zero), como consequência não se obtém valores determinados."

Nessas condições, o Contador Glauber Faquinesi Fernandes solicita uma posição técnica deste Conselho Federal de Contabilidade sobre o assunto, a fim de que possa subsidiar sua explicação ao órgão público que considerou inabilitada a empresa.

Parecer:

Em primeiro lugar, há que se ressaltar o objetivo de uma análise de demonstrações contábeis, cuja finalidade é observar e confrontar os elementos patrimoniais e os resultados

das operações, visando ao conhecimento minucioso de sua composição qualitativa e de sua expressão quantitativa, de modo a revelar os fatores antecedentes e determinantes da situação atual, e, também, a servir de ponto de partida para delinear o comportamento futuro da empresa.

A análise das demonstrações contábeis tenta avaliar a lucratividade e o risco de uma empresa, através de vários instrumentos de mensuração, dentre eles os índices ou quocientes de análise econômico-financeira.

É bom lembrar que os índices ajudam a análise das demonstrações contábeis, porque eles resumem os dados contidos nas demonstrações – de forma conveniente, fácil de entender, interpretar e comparar. Entretanto, considerados isoladamente, fora de contexto, os índices fornecem pouca informação. Por isso, é importante conhecer-se o significado de cada um, e não apenas a sua fórmula.

O conhecimento da formação do patrimônio é fundamental, para que se possa avaliar a sua situação econômico-financeira. As fontes de financiamento ou origens dos recursos utilizados pela empresa são provenientes de capitais próprios (patrimônio líquido) e capitais de terceiros (passivo). A principal diferença entre essas fontes de financiamento é que os capitais próprios **são permanentes**, enquanto que os capitais de terceiros são obrigações assumidas pela empresa, dentro de determinadas condições de uso – prazos de pagamento; encargos financeiros etc.

Os recursos obtidos pela empresa através das mencionadas fontes de financiamento são aplicados em elementos destinados à realização dos objetivos da entidade (bens de uso, bens de consumo, direitos de crédito sobre clientes etc). Esse conjunto de aplicações de recursos denomina-se **Ativo**.

Da comparação entre o **Ativo** e o **Passivo** resulta o **Patrimônio Líquido**, quando o volume de capitais próprios excede o montante de capitais de terceiros.

É o caso da situação da empresa em questão, tendo em vista que todo o seu Ativo foi financiado com recursos próprios (Patrimônio Líquido), não havendo qualquer obrigação assumida para com terceiros (Passivo).

Portanto, todas as medidas de avaliação a serem aplicadas na empresa sob consulta devem levar em consideração este fato, ou seja, como não existe **passivo circulante**, o **ativo circulante** está totalmente disponível, descomprometido para qualquer uso que a empresa queira dele fazer.

Nestas situações, as medidas de liquidez ou solvência utilizam o **fator I**, como **divisor** na fórmula de apuração dos índices, demonstrando, por conseguinte, a disponibilidade total do ativo circulante, conforme já dissemos anteriormente. Aliás, se considerarmos o passivo **zero**, também ficará comprovado que, na ausência de obrigações, os ativos possuem **disponibilidade infinita**, limitada, é claro, ao montante do seu ativo.



Manual de Contabilidade Empresarial

[Handwritten signature]

RESOLUÇÃO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC Nº 1.087 DE 08.12.2006

D.O.U.: 12.02.2007

REVOGADA A PARTIR DE 01.01.2010 PELA RESOLUÇÃO CFC 1.179/2009

Aprova a NBC T 19.11 - Mudanças nas Práticas Contábeis, nas Estimativas e Correção de Erros.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e as suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil e estabelecem regras sobre procedimentos técnicos a serem observados na realização dos trabalhos contábeis; resolve:

Art. 1º Aprovar a NBC T 19.11 - Mudanças nas Práticas Contábeis, nas Estimativas e Correção de Erros.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ata CFC nº 894

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC T 19 - ASPECTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS

NBCT 19.11 - MUDANÇAS NAS PRÁTICAS CONTÁBEIS, NAS ESTIMATIVAS E CORREÇÃO DE ERROS

19.11.1 OBJETIVO

19.11.1.1. Esta norma estabelece os critérios para a seleção das práticas contábeis, bem como o tratamento contábil e a divulgação de mudanças em práticas contábeis, mudanças em estimativas contábeis e a correção de erros, de modo que todas as entidades elaborem e apresentem suas demonstrações contábeis em bases uniformes, com o objetivo de melhorar a relevância, a confiança nas demonstrações contábeis e a comparabilidade, tanto com as próprias demonstrações contábeis de períodos anteriores, como com as de outras entidades.

19.11.1.2. Esta norma não trata dos aspectos de divulgação das práticas contábeis, com exceção das mudanças em práticas contábeis. Os efeitos tributários da correção de erros de exercícios anteriores e de mudanças nas práticas contábeis devem ser contabilizados e divulgados de acordo com a NBC T 19.2 - Tributos sobre Lucros.

19.11.2 DEFINIÇÕES

19.11.2.1. Práticas contábeis são as normas, os procedimentos, as convenções, as regras e as próprias práticas específicas adotados por uma entidade na elaboração e na apresentação de suas demonstrações contábeis.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

"C.F.L." 03/ABR/2011 15:22 000330 V15

R

19.11.2.2. Mudanças em estimativas contábeis são ajustes nos saldos contábeis de ativos ou de passivos ou do valor da movimentação do saldo de um ativo decorrente da avaliação da situação atual e dos benefícios futuros esperados e das obrigações associadas com ativos e exigibilidades. Mudanças nas estimativas contábeis não são correção de erro e decorrem, entre outros, de:

a) novas informações ou novas tecnologias, inexistentes ou desconhecidas quando da elaboração das demonstrações contábeis anteriores; e

b) alteração nos padrões de uso ou de consumo dos ativos.

19.11.2.3. Erros de exercícios anteriores são omissões ou distorções contidos nas demonstrações contábeis de um ou mais exercícios anteriores, resultantes de falhas no uso ou do uso errôneo de informações confiáveis que:

a) estavam disponíveis quando da elaboração das demonstrações contábeis; e

b) seria razoável concluir serem conhecidas e consideradas por ocasião da elaboração e da divulgação daquelas demonstrações contábeis. Tais erros incluem os efeitos de enganos matemáticos, de enganos na aplicação das práticas contábeis, de desconsideração ou má interpretação de fatos e de fraudes.

19.11.2.4. Omissão ou erro: é aquele que pode, individual ou coletivamente, influenciar as decisões de usuários tomadas com base nas demonstrações contábeis. A relevância depende do montante e da natureza da omissão ou erro nas circunstâncias. A combinação do montante e da natureza do item pode ser o fator determinante.

19.11.2.5. Aplicação retrospectiva: representa a utilização de uma nova prática contábil, como se essa prática estivesse sempre em uso.

19.11.2.6. Ajuste retrospectivo: refere-se à correção do registro original, da valorização ou da divulgação de elementos das demonstrações contábeis, como se o erro não houvesse sido cometido.

19.11.2.7. Impraticável: refere-se a uma norma considerada inviável de ser aplicada. Isso se verifica quando a entidade, sem sucesso, esgota os recursos para aplicá-la. Considera-se inviável efetuar mudança em prática contábil, retrospectivamente, ou proceder ao ajuste retrospectivo para correção de erros, se:

a) os efeitos não puderem ser determinados;

b) a determinação de valores envolver o uso de premissas que dependam ou estejam relacionadas com as intenções específicas da administração da entidade no exercício anterior referente ao ajuste; e

c) a determinação dos efeitos exigir estimativas significativas de valores.

19.11.2.8. Aplicação prospectiva de uma mudança em prática contábil e do reconhecimento do efeito de mudança em estimativa contábil representa, respectivamente:

a) a aplicação da nova prática contábil a transações, outros eventos e circunstâncias que ocorrerem após a adoção da nova prática;

b) o registro e a divulgação do efeito da mudança em estimativa contábil nos exercícios correntes e futuros afetados pela mudança.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

03/08/2011 15:22:00330 VIA

19.11.2.9. Ao avaliar se a omissão ou o erro poderia influir significativamente nas decisões de usuários, deve-se levar em conta as características daqueles usuários. Presume-se que os usuários das demonstrações contábeis tenham conhecimento razoável dos negócios e das informações contábeis. Portanto, a avaliação deve considerar como os usuários poderiam ser influenciados na tomada de decisões.

19.11.3 PRÁTICAS CONTÁBEIS

19.11.3.1. Seleção e Aplicação das Práticas Contábeis

19.11.3.1.1. Quando uma norma for aplicável a uma transação, eventos ou condições, a prática contábil deve ser determinada levando-se em consideração:

- a) a correspondente interpretação;
- b) os apêndices às normas; e
- c) as orientações para implementação das normas.

19.11.3.1.2. As Normas Brasileiras de Contabilidade - NBCs estabelecem práticas contábeis que resultam em demonstrações contábeis com informações relevantes e confiáveis. Essas práticas não são obrigatórias quando o efeito não for significativo. Entretanto, não é aceitável deixá-los incorretos, quando da apresentação da posição financeira da entidade, do desempenho econômico ou do fluxo de caixa.

19.11.3.1.3. Na ausência de norma ou interpretação, a administração da entidade deve usar seu julgamento no desenvolvimento e aplicação de prática contábil que resulte em informação:

- a) relevante para a tomada de decisão pelos usuários; e
- b) confiável, para que as demonstrações contábeis:
 - b.1) representem adequadamente os resultados das operações e a posição patrimonial e financeira da entidade;
 - b.2) reflitam a substância econômica das transações e de outros eventos, e não simplesmente sua forma legal;
 - b.3) sejam isentas de distorções;
 - b.4) sejam preparadas com prudência; e
 - b.5) sejam completas em todos aspectos relevantes.

19.11.3.1.4. Em seu processo de julgamento, descrito no item 19.11.3.1.3, a administração da entidade deve considerar os seguintes elementos em ordem decrescente:

- a) as práticas e as orientações contidas nas normas e interpretações que tratam de assuntos similares ou relacionados; e
- b) as definições, os critérios para o reconhecimento, a avaliação e a apresentação de ativos, obrigações, receitas e despesas estabelecidos nos Princípios Fundamentais de Contabilidade.

CARINA MUNICIPAL DE BELA HORIZONTE
C.F.P.L. 07/AGO/2011 15:22 000330 047

19.11.3.1.5. Em seu processo de julgamento, descrito no item 19.11.3.1.3, a administração da entidade deve, adicionalmente, considerar pronunciamentos de outros órgãos que: elaboram padrões e práticas de segmentos específicos; e, adotem conceitos similares no desenvolvimento de normas contábeis. Outras literaturas e práticas contábeis específicas para determinados segmentos de negócios também devem ser consideradas, desde que constituam num aprimoramento da prática contábil e estejam em conformidade com o disposto no item 19.11.3.1.4.

19.11.3.2. Uniformidade das Práticas Contábeis

19.11.3.2.1. A entidade deve selecionar e aplicar suas práticas contábeis de maneira uniforme em relação a transações similares, outros eventos e circunstâncias, a não ser que outra norma ou interpretação técnica específica seja mais apropriada. Se uma norma ou interpretação técnica exigir ou permitir forma específica de classificação de itens, essa prática contábil deverá ser utilizada e aplicada de maneira uniforme.

19.11.3.3. Mudanças nas Práticas Contábeis

19.11.3.3.1. A entidade somente deve fazer mudança em prática contábil se:

- a) for exigida por uma norma ou interpretação; e
- b) resultar em melhor apresentação ou informação nas demonstrações contábeis.

19.11.3.3.2. Os usuários podem necessitar comparar as demonstrações contábeis de uma entidade ao longo do tempo, a fim de identificar tendências na sua posição patrimonial e financeira, no desempenho e no fluxo financeiro. Portanto, as mesmas práticas contábeis devem, normalmente, ser seguidas em cada exercício, salvo se a mudança na prática contábil atender ao disposto no item 19.11.3.3.1.

19.11.3.3.3. Além dos casos de mudanças de estimativas, não constituem mudanças nas práticas contábeis:

- a) a adoção de uma prática contábil para transações ou outros eventos que difere em essência daqueles que então ocorreram; e
- b) a adoção de uma nova prática contábil para transações ou outros eventos que não ocorriam ou que não eram relevantes.

19.11.3.3.4. A contabilização de ativos imobilizados por valores reavaliados, em relação aos valores de custos, é uma mudança na prática contábil que deve ser tratada de acordo com a NBC T 19.6 - Reavaliação de ativos, em vez de ser tratada de acordo com esta norma.

19.11.3.4. Adoção de uma Nova Prática Contábil

19.11.3.4.1. Sujeita ao disposto no item 19.11.3.6.1, a adoção de uma nova prática contábil deve ser:

- a) de acordo com as disposições transitórias específicas, quando existentes, da NBC envolvida; e,
- b) retrospectivamente, no caso de mudança voluntária ou caso inexistam disposições transitórias específicas nas NBCs.

19.11.3.4.2. Para fins desta norma, a aplicação antecipada de uma nova norma ou interpretação técnica não é considerada mudança voluntária de prática contábil.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 08/08/2011 15:23 000330 V10

19.11.3.4.3. Na ausência de uma norma ou interpretação técnica específica para uma transação ou outro evento ou condição, a administração da entidade pode, de acordo com o item 19.11.3.1.5, adotar uma prática contábil recentemente estabelecida por outros órgãos que elaboram padrões e práticas contábeis, desde que estes adotem conceitos similares no desenvolvimento das normas. Se, de acordo com o disposto nessa norma que estabelece a prática contábil, a entidade decidir pela mudança de prática contábil, ela deve ser contabilizada e divulgada, como se fosse uma mudança voluntária de prática contábil.

19.11.3.5. Aplicação Retrospectiva

19.11.3.5.1. Salvo o disposto no item 19.11.3.6.1, quando a mudança em prática contábil é aplicada retrospectivamente, de acordo com o item 19.11.3.4.1 (a) ou (b), a entidade deve ajustar o balanço de abertura para cada conta ou grupo de contas relativo ao exercício mais antigo apresentado para fins de comparação, bem como os demais valores comparativos apresentados, como se a nova prática contábil estivesse sempre em uso. Deverá, também, discriminar na conta de lucros ou prejuízos acumulados, dentro das mutações do patrimônio líquido, os efeitos da adoção da nova prática contábil.

19.11.3.6. Limitações à Aplicação Retrospectiva

19.11.3.6.1. A aplicação retrospectiva prevista no item 19.11.3.4.1 poderá deixar de ser adotada quando for inviável determinar os efeitos em exercícios específicos ou o efeito cumulativo da mudança.

19.11.3.6.2. Quando for inviável determinar em exercício específico os efeitos da mudança em prática contábil relativamente a informações comparativas, a entidade deverá aplicar a nova prática contábil aos saldos de abertura dos ativos e passivos do exercício mais antigo apresentado para o qual a aplicação retrospectiva é viável, que pode ser o exercício corrente, e deverá proceder ao correspondente ajuste no saldo de abertura de cada componente do balanço.

19.11.3.6.3. Quando for inviável determinar o efeito cumulativo nos saldos de abertura do exercício corrente pela aplicação da nova prática contábil (incluindo exercício anterior), a entidade deverá ajustar as informações comparativas prospectivamente a partir do exercício mais antigo que for viável.

19.11.3.6.4. Quando a entidade adota uma nova prática contábil retrospectivamente, ela deve aplicar essa nova prática contábil às informações comparativas de exercícios anteriores até onde for viável. A aplicação retrospectiva a um exercício é considerada inviável a não ser que haja possibilidade de determinar os correspondentes ajustes aos balanços de abertura e de encerramento do exercício. O ajuste atribuído a exercícios anteriores àqueles apresentados para fins comparativos deve ser feito nos saldos de abertura do exercício mais antigo apresentado. Esse ajuste é feito na conta de lucros ou prejuízos acumulados (salvo se houver determinação diferente). Outras divulgações relativas a exercícios anteriores, tais como dados operacionais ou financeiros sumariados, na medida do possível, também deverão ser ajustadas até o exercício mais antigo apresentado.

19.11.3.6.5. Quando for inviável para uma entidade a aplicação de uma nova prática contábil retrospectivamente, por não ser possível quantificar o efeito cumulativo da aplicação dessa nova norma a todos os exercícios anteriores apresentados, a entidade deverá aplicar a nova prática prospectivamente a partir do exercício mais antigo possível, como previsto no item 19.11.3.6.3. Dessa forma, a parcela de ajustes cumulativos dos saldos de ativos, passivos e patrimônio líquido anteriores à mudança de prática contábil fica desconsiderada. Mudanças de práticas contábeis são permitidas mesmo que seja inviável aplicar essa nova prática a qualquer exercício anterior. Ver itens 19.11.6.1 a 19.11.6.4 para orientação adicional nessas circunstâncias.

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

C.F.L. nº 1087/2006-23 00000 V1P

19.11.3.7 .Divulgações

19.11.3.7.1. Se a aplicação inicial de uma norma tiver efeito relevante sobre o exercício corrente ou qualquer exercício anterior apresentado, exceto se for inviável quantificar o ajuste, ou se essa aplicação inicial resultar em efeito relevante em exercícios futuros, a entidade deve divulgar:

- a) a norma a que se refere;
- b) quando aplicável, que a mudança na prática contábil está sendo feita de acordo com as disposições transitórias específicas da norma;
- c) a natureza da mudança na prática contábil;
- d) quando aplicável, a descrição das disposições transitórias;
- e) se aplicável, as disposições transitórias que poderão provocar efeitos em exercícios futuros;
- f) o montante do ajuste para o exercício corrente e para cada exercício anterior apresentado, demonstrando o ajuste em cada linha das demonstrações contábeis e, se for o caso, no cálculo.
- g) o montante do ajuste relativo a exercícios anteriores àqueles incluídos nas informações comparativas; e
- h) se a aplicação retrospectiva, de acordo com o item 19.11.3.7.2 (a) e (b), tornar-se inviável para qualquer exercício anterior, os motivos que levaram a essa circunstância e uma descrição de como e desde quando a mudança na prática contábil foi aplicada. Essas divulgações não precisam ser repetidas em demonstrações contábeis subseqüentes à da mudança da prática contábil.

19.11.3.7.2. Quando uma mudança de prática contábil voluntária tiver efeito relevante no exercício corrente ou nos exercícios anteriores, a entidade deve divulgar o seguinte:

- a) a natureza da mudança na prática contábil;
- b) explicação de como a aplicação da nova prática contábil proporciona melhor apresentação ou informação;
- c) para o exercício corrente e cada exercício anterior apresentado, até onde for viável:
 - c.1) o valor do ajuste em cada conta das demonstrações contábeis afetada;
 - c.2) o impacto no cálculo do resultado por ação;
- d) se possível, o montante dos ajustes relativo a exercícios anteriores àqueles apresentados; e
- e) se a aplicação retrospectiva para um determinado exercício anterior ou para exercícios anteriores àqueles apresentados for inviável, descrever as circunstâncias dessa limitação e de como e a partir de quando a mudança na prática contábil foi aplicada. Essas divulgações não precisam ser repetidas em demonstrações contábeis subseqüentes à da mudança da prática contábil.

19.11.3.7.3. Quando a entidade não adotar antecipadamente uma nova norma de contabilidade já emitida por órgão regulador, porém ainda não vigente, ela deve divulgar:

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÓ HORIZONTE

"C.F.C." 03/09/2011 15:23 000330 V20

a) tal fato;

b) se viável, uma estimativa dos efeitos que a(s) mudança(s) provocaria(m) nas demonstrações contábeis, caso fosse aplicada.

19.11.3.7.4. Ao proceder de acordo com o disposto no item 19.11.3.7.3, a entidade deve considerar a seguinte divulgação:

a) a identificação da norma;

b) a natureza da mudança iminente ou das mudanças nas práticas contábeis;

c) a data de entrada em vigor da norma;

d) a data em que a entidade planeja adotar a norma; e

e) explicação do impacto que a aplicação inicial da norma poderá provocar nas demonstrações contábeis ou a informação de que o efeito da adoção da norma não é conhecido nem passível de ser estimado.

19.11.4 ESTIMATIVAS CONTÁBEIS

19.11.4.1 Mudanças em Estimativas Contábeis

19.11.4.1.1. Como resultado das incertezas inerentes às atividades das entidades, muitos itens das demonstrações contábeis podem não ser mensurados com precisão, porém podem ser estimados. O processo da estimativa envolve julgamentos baseados nas últimas informações disponíveis. Estimativas poderão ser necessárias, por exemplo, para o seguinte:

a) créditos de liquidação duvidosa;

b) estoques obsoletos;

c) valor justo de ativos ou passivos financeiros;

d) vida útil ou padrão esperado de consumo de benefícios econômicos de ativos depreciables; e

e) obrigações decorrentes de garantias etc.

19.11.4.1.2. O uso de estimativas razoáveis é parte essencial da preparação das demonstrações contábeis e não afeta sua confiabilidade.

19.11.4.1.3. Uma estimativa poderá requerer revisão (se ocorrerem alterações nas circunstâncias nas quais ela foi baseada) como resultado de novas informações ou de maior experiência. Por sua natureza, a revisão da estimativa não se relaciona a exercícios anteriores nem representa correção de erro.

19.11.4.1.4. Uma mudança nas bases de avaliação é uma mudança em prática contábil, e não em estimativa contábil. Quando for difícil distinguir entre mudança de prática contábil e de estimativa contábil, a mudança é tratada como de estimativa contábil.

19.11.4.1.5. Exceto nas circunstâncias previstas no item 19.11.4.1.6, o efeito da mudança numa estimativa contábil deve ser incluído na apuração do lucro líquido ou do prejuízo:

CARTELA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

"C.F.L." 03/Abr/2011 15:23 000330 V21

a) no exercício da mudança, se afetar apenas aquele exercício; e

b) no exercício da mudança e nos exercícios futuros, se afetar todos eles.

19.11.4.1.6. Se a mudança em estimativa contábil resultar em mudanças apenas em ativos e passivos, ou estiver relacionada a um componente do patrimônio líquido, ela deve ser reconhecida pelo ajuste no correspondente item do ativo, passivo ou patrimônio líquido no exercício da mudança.

19.11.4.1.7 O reconhecimento prospectivo dos efeitos de mudança em estimativa contábil significa que ela é aplicável a transações, outros eventos e circunstâncias a partir da data da mudança de estimativa. Uma mudança de estimativa contábil pode afetar apenas o exercício corrente, ou tanto o exercício corrente quanto exercícios futuros. Por exemplo, uma mudança na estimativa do montante dos créditos de liquidação duvidosa afeta somente o exercício corrente e, portanto, deve ser reconhecida apenas nesse exercício. Entretanto, uma mudança na vida útil estimada ou no padrão esperado de consumo dos benefícios econômicos de um ativo depreciable, afeta a despesa de depreciação no exercício corrente e em cada exercício da vida útil remanescente do ativo. Em ambos os casos, o efeito da mudança referente ao exercício corrente é reconhecido como receita ou despesa nesse exercício. O efeito sobre exercícios futuros, se houver, é reconhecido nos correspondentes exercícios.

19.11.4.2 .Divulgações

19.11.4.2.1. A natureza e o montante da mudança numa estimativa contábil, que tem efeito relevante no exercício corrente ou que se espera que tenha efeito relevante em exercícios subsequentes, devem ser divulgados, a não ser que o efeito em exercícios subsequentes não seja passível de estimativa.

19.11.4.2.2. Se o montante do efeito sobre os exercícios subsequentes de uma mudança em estimativa contábil não for passível de estimativa, a entidade deve divulgar tal fato.

19.11.5 ERROS

19.11.5.1 .Correção de Erros

19.11.5.1.1 Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos que compõem as demonstrações contábeis. Essas demonstrações não estão de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil se contiverem erros relevantes ou mesmo pequenas incorreções cometidas intencionalmente para atingir uma determinada apresentação da posição patrimonial e financeira da entidade, de seu desempenho ou seu fluxo financeiro. Erros cometidos e identificados dentro do exercício corrente devem ser corrigidos antes da elaboração e divulgação das demonstrações contábeis. Contudo, o erro pode ser identificado em exercício subsequente. Nesse caso, o erro deve ser corrigido nas informações de exercícios anteriores apresentadas para fins comparativos.

19.11.5.1.2. O montante da correção do erro deve ser demonstrado retroativamente. Sujeita ao disposto no item 19.11.5.2.1, a correção do erro deve ser efetuada:

a) procedendo-se ao ajuste nos valores comparativos do(s) exercício(s) anterior(es) em que o erro foi cometido; ou,

b) se o erro ocorreu antes do exercício mais antigo apresentado, considerando o ajuste no saldo inicial das contas do ativo, passivo e de lucros ou prejuízos acumulados do exercício mais antigo apresentado, de forma que as demais demonstrações contábeis sejam apresentadas como se o erro não tivesse ocorrido; e

CARMA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

19.11.4.2.1. A natureza e o montante da mudança numa estimativa contábil, que tem efeito relevante no exercício corrente ou que se espera que tenha efeito relevante em exercícios subsequentes, devem ser divulgados, a não ser que o efeito em exercícios subsequentes não seja passível de estimativa.

19.11.4.2.2. Se o montante do efeito sobre os exercícios subsequentes de uma mudança em estimativa contábil não for passível de estimativa, a entidade deve divulgar tal fato.

19.11.5.1.1 Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos que compõem as demonstrações contábeis. Essas demonstrações não estão de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil se contiverem erros relevantes ou mesmo pequenas incorreções cometidas intencionalmente para atingir uma determinada apresentação da posição patrimonial e financeira da entidade, de seu desempenho ou seu fluxo financeiro. Erros cometidos e identificados dentro do exercício corrente devem ser corrigidos antes da elaboração e divulgação das demonstrações contábeis. Contudo, o erro pode ser identificado em exercício subsequente. Nesse caso, o erro deve ser corrigido nas informações de exercícios anteriores apresentadas para fins comparativos.

19.11.5.1.2. O montante da correção do erro deve ser demonstrado retroativamente. Sujeita ao disposto no item 19.11.5.2.1, a correção do erro deve ser efetuada:

a) procedendo-se ao ajuste nos valores comparativos do(s) exercício(s) anterior(es) em que o erro foi cometido; ou,

b) se o erro ocorreu antes do exercício mais antigo apresentado, considerando o ajuste no saldo inicial das contas do ativo, passivo e de lucros ou prejuízos acumulados do exercício mais antigo apresentado, de forma que as demais demonstrações contábeis sejam apresentadas como se o erro não tivesse ocorrido; e

R

c) discriminando, na conta de lucros ou prejuízos acumulados, dentro das mutações do patrimônio líquido, os efeitos da correção do erro e o resultado originalmente apurado.

19.11.5.2 Limitações ao Ajuste Retrospectivo

19.11.5.2.1. O erro de exercícios anteriores deverá ser corrigido com ajuste retrospectivo, exceto quando for inviável determinar o efeito nos períodos específicos ou o efeito cumulativo do erro. Os itens 19.11.6.1 a 19.11.6.5 oferecem orientação sobre quando será inviável corrigir um erro para um ou mais exercícios anteriores.

19.11.5.2.2. Quando for inviável determinar o ajuste do(s) exercício(s) anterior(es), a entidade deve ajustar o saldo inicial das correspondentes contas do ativo, do passivo e de lucros ou prejuízos acumulados do exercício mais antigo apresentado que for viável.

19.11.5.2.3. Quando for inviável determinar o efeito cumulativo do erro cometido em exercício(s) anterior(es), a entidade deve ajustar as informações comparativas para correção do erro, de forma prospectiva, a partir da data inicial que for viável.

19.11.5.2.4. A correção do erro referente a um ou mais exercícios anteriores deve ser considerada na determinação do lucro ou prejuízo do exercício em que o erro foi descoberto. Qualquer outra informação financeira apresentada para exercícios anteriores, tal como resumo histórico de informações financeiras, deve ser corrigida para a data mais antiga que for viável.

19.11.5.2.5. A correção de erros é distinta das mudanças nas estimativas contábeis. As estimativas contábeis, por sua natureza, são aproximações que podem necessitar de revisão, à medida que informações adicionais se tornam conhecidas. Por exemplo, o ganho ou a perda reconhecido no desfecho de uma contingência, que anteriormente não podia ser estimada com precisão, não constitui correção de um erro.

19.11.5.3 Divulgações sobre Correção de Erros de Exercícios Anteriores

19.11.5.3.1. A entidade deve divulgar o seguinte:

a) a natureza do erro do exercício anterior;

b) o montante da correção referente a cada exercício anterior apresentado, indicando:

b.1) o ajuste por conta da demonstração contábil; e

b.2) o efeito na apuração do resultado por ação;

c) o montante da correção relativo aos exercícios anteriores àqueles incluídos nas informações comparativas; e

d) se o ajuste retrospectivo for inviável para determinado exercício, a descrição das circunstâncias que levaram a entidade àquela conclusão, a forma e a indicação do exercício a partir do qual o erro foi corrigido.

19.11.5.3.2. As divulgações previstas no item 19.11.5.3.1, não precisam ser repetidas em demonstrações contábeis subsequentes à da correção de erros.

"C.F.C.L." 03/Abr/2011 15:23 000330 V23

"C.F.C.L." 03/Abr/2011 15:24 000330 V24

K

19.11.6 QUANDO A APLICAÇÃO E O AJUSTE RETROSPECTIVOS FOREM INVIÁVEIS

19.11.6.1. Em algumas circunstâncias, torna-se inviável ajustar informações de exercícios anteriores apresentados para fins de comparação. Por exemplo, informações necessárias para a apuração dos efeitos da mudança de prática contábil sobre o(s) exercício(s) anterior(es) apresentado(s), ou do ajuste retroativo para correção de erro atribuído a determinado exercício anterior não estão disponíveis nem podem ser obtidas.

19.11.6.2. É comum a adoção de estimativas nos ajustes para a aplicação de uma prática contábil. Essas estimativas são, por natureza, subjetivas e podem ser desenvolvidas após a data do balanço. À medida que o tempo transcorre, o desenvolvimento dessas estimativas passa a ser potencialmente mais difícil. Considera-se que essas estimativas devem refletir as condições existentes à época. Entretanto, o objetivo dessas estimativas relacionadas a exercícios anteriores deve ser igual àsquelas desenvolvidas no exercício corrente, qual seja, refletir as circunstâncias presentes na ocasião da transação, de outro evento ou condição.

19.11.6.3. Portanto, a aplicação retrospectiva da adoção de nova prática contábil ou a correção de erro de exercício(s) anterior(es) requer que se faça distinção entre:

a) as informações que fornecem evidência das circunstâncias que existiam à época em que a transação ou o evento ocorreu, e que estavam presentes e disponíveis quando as demonstrações contábeis relativas àquele exercício anterior foram preparadas; e

b) outras informações utilizadas no processo de elaboração das demonstrações contábeis.

19.11.6.4. Para alguns tipos de estimativas, tal distinção é inviável. Quando a aplicação ou o ajuste retrospectivo requerer uma estimativa significativa para a qual seja impossível distinguir entre aqueles dois tipos de informação e outras informações, será inviável aplicar a nova prática contábil ou corrigir o erro do exercício anterior retrospectivamente.

19.11.6.5. Nova interpretação de fatos não deve ser usada na aplicação de nova política contábil ou na correção de erros de exercício(s) anterior(es), nem para presumir qual teria sido a intenção da administração em exercícios anteriores, nem para estimar os montantes reconhecidos, mensurados ou divulgados em exercícios anteriores. Por exemplo, o valor de títulos e valores mobiliários anteriormente considerados de longo prazo, e assim valorizados por decisão de mantê-los até o vencimento, não deve ser ajustado retrospectivamente, se a administração decidir posteriormente por sua alienação antes de seu vencimento.

MARIA CLARA CAVALCANTE BUGARIM

Presidente do Conselho



Indique



Imprima



Comente



Volte